PROJETO DE LEI Nº 34, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a desafetação de área verde e afetação de outra área entre imóveis pertencentes ao Município, para fins de moradias populares.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação e afetação das áreas previstas nos Arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei, nos imóveis pertencentes ao Município, para fim de moradias populares, Programa Minha Casa Minha Vida, visando à minimização da carência habitacional da população.

Art. 2º As áreas a serem desafetadas e que serão destinadas à construção de moradias populares pelo Programa Minha Casa Minha Vida têm as seguintes características:

I - área registrada no Cartório de Registros Públicos desta cidade sob a matrícula nº 7.690, com área superficial de 3.251,25 m², localizada na quadra 10, entre as Ruas Galdino Vilagran Fialho, Pedro Alberto Sarubbi, Florentino Bueno e Avenida Otacílio Vieira, situada no Loteamento Morada do Poente II;

II - área registrada no Cartório de Registros Públicos desta cidade sob a matrícula nº 7.691, com área superficial de 3.251,25 m², localizada na quadra 11, entre as Ruas Florentino Bueno, Pedro Alberto Sarubbi, Olavo Nascimento Soares e Avenida Otacílio Vieira, situada no Loteamento Morada do Poente II.

Art. 3º A área institucional a ser desafetada e que será destinada à construção de moradias populares pelo Programa Minha Casa Minha Vida tem as seguintes características:

I - área registrada no Cartório de Registros Públicos desta cidade sob a matrícula nº 10.686, com área superficial de 1.422,82 m², localizada na quadra 38, na Avenida Otacílio Vieira.

Art. 4º A área verde a ser desafetada e que será destinada a construção de moradias populares pelo Programa Minha Casa Minha Vida tem as seguintes características:

I - área registrada no Cartório de Registros Públicos desta cidade sob a matrícula nº 10.685, com área superficial de 3.530,92 m², localizada na quadra 38, na Avenida Otacílio Vieira.

Art. 5º Fica autorizada a afetação como “área verde”, equivalente a 10.035,00 m², medindo 100,35 m ao norte, onde se confronta com o imóvel do Município de Pinheiro Machado; 100 m ao leste, onde se confronta com o imóvel do Município de Pinheiro Machado; 100,35 m ao sul; onde se confronta com o imóvel do Município de Pinheiro Machado; 100 m ao oeste onde se confronta com o imóvel do Município de Pinheiro Machado, desmembrada de uma área total de 86.281,10 m², localizada na zona sul de Pinheiro Machado, sob a matrícula nº 10.519.

Art. 6º Fica autorizada a afetação em área institucional, equivalente a 1.845,66 m², medindo 100,35 m ao norte, onde se confronta com o imóvel do Município de Pinheiro Machado; 106,88 m ao sudeste; onde se confronta com o imóvel do Município de Pinheiro Machado; 36,78 m ao oeste onde se confronta com o imóvel do Município de Pinheiro Machado, desmembrada de uma área total de 8.281,10 m², localizada na zona sul de Pinheiro Machado, sob a matrícula nº 10.519.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Jackson Luiz Fagundes Cabral
Prefeito Municipal em Exercício

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos Projeto de Lei que visa desafetar área verde do Município localizada no eixo de ligação da Avenida Otacílio Vieira com as Ruas Gaudino Villagran Fialho, Florentino Bueno e Olavo Nascimento Soares.

A desafetação tem como principal escopo, futuro desmembramento para construção de moradias populares, pelo programa Minha Casa Minha Vida.

A área a ser desafetada, atualmente é destinada a área verde, com a desafetação pretende-se destinar para habitação e dar melhor planejamento ao local, valorizando-o e possibilitando a implementação de área residencial no local.

A Carta Magna, ainda, consagra a autonomia dos entes públicos para a gestão independente de seus bens imóveis.

Desta feita, o ente municipal é competente para desafetar ou afetar seus bens públicos.

Ademais, os bens públicos se classificam como de uso comum do povo, de uso especial e dominical, conforme dispõe o Art. 99 do Código Civil Brasileiro:

> *Art. 99. São bens públicos:*
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*
> *Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*
> *Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*
> *Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*
> *Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.*
> *Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido*

legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Ainda, tem-se que a Lei é ato normativo adequado para promoção da desafetação do bem público que ora se pretende.

Portanto, solicitamos aos ilustres a apreciação do presente, bem como posterior encaminhamento à votação em plenário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Jackson Luiz Fagundes Cabral
Prefeito Municipal em Exercício